



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.720238/2011-15
RESOLUÇÃO	2002-000.302 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONALDO DA SILVA BOTELHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Avila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 20/24, relativo ao ano-calendário de 2009, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 22, da seguinte maneira:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF, para o titular, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 21.213,98. Na apuração do imposto devido, foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 764,81.

Regularmente cientificado do lançamento, em 07.02.2011, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 02/03, em 04.03.2011, alegando, resumidamente, que os rendimentos da fonte pagadora AGRAER (AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL). foram pagos indevidamente, na medida em que teria sido eleito vice-prefeito na cidade de Navirai-MS e que teria feito a opção pelos vencimentos do cargo político assumido.

Ciente do errôneo pagamento teria feito acordo com aquela fonte pagadora para realizar a devolução dos recursos indevidamente recebidos.

Apresentou documentação comprobatória, sem, no entanto, comprovar a devolução alegada.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, julgou-a improcedente apresentando a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas, quando não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Registre-se que a DRJ entendeu que o argumento do contribuinte é procedente, mas que por não haver prova da efetiva devolução o crédito tributário deveria ser mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, aduzindo que teria feito um acordo de parcelamento com a fonte pagadora para a devolução.

Informa que o acordo tivera início em fevereiro de 2013 e previsão de conclusão em janeiro de 2015 e que traz aos prova dos pagamentos, faltando apenas os referentes a novembro de 2014 a janeiro de 2015.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O cerne da questão, trazida a julgamento pelo recurso voluntário, é a efetiva comprovação de devolução dos rendimentos recebidos de forma equivocada.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, em especial a documentação pertinente a comprovação da efetiva devolução dos rendimentos auferidos por equívoco, admito as provas carreadas acima elencadas.

Informa o recorrente que o valor recebido por equívoco, em acordo firmado com a fonte pagadora, seria devolvido em 24 parcelas, por meio de desconto em seus pagamentos mensais. O período do parcelamento se deu de fevereiro de 2013 a janeiro de 2015.

Ocorre que, com o recurso voluntário somente há prova da devolução de parte do valor, pois que apenas constam os contracheques do período de fevereiro de 2013 a outubro de 2014. Anote-se que o recurso voluntário foi apresentado em 25/11/2014, o que impediria o recorrente, naquele momento, fazer prova dos pagamentos que ainda seriam realizados.

Assim, não há neste momento prova nos autos de que o valor recebido indevidamente foi devolvido na integralidade, o que não permite que o julgador proferia sua decisão com segurança.

Desta feita, proponho a conversão do feito em diligência para que a unidade de origem oficie a fonte pagadora AGRAER (AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL) para que informe se houve a efetiva devolução dos valores indevidamente pagos a RONALDO DA SILVA BOTELHO referentes ao ano calendário 2009 e, caso positivo, indique o valor e data referente a cada pagamento realizado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL